

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 357/2015

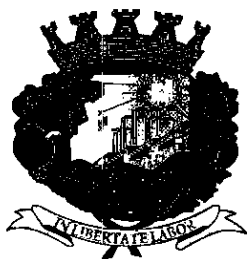
Assunto: Veto Total nº 13 ao Projeto de Lei nº 88/2015 que "altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2015 Código Tributário Municipal."

À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei nº 88/2015, aprovado pela Câmara Municipal, que altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2015 - Código Tributário Municipal.

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei afronta o ordenamento jurídico vigente por vício de iniciativa, em afronta aos artigos 1º e 6º da LOM, artigos 2º e 29 da CF/88 e aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista.

E, ainda, que a lei é contrária ao interesse público, consubstanciado na dificuldade de sua execução, vez que o sistema tributário não distingue e identifica os imóveis que possuem construções com uso misto para tributação do IPTU com alíquotas diferenciadas, não sendo possível sua aplicação imediata, tendo o contribuinte que requerer e comprovar. Ademais, alega que a redução de alíquota do imposto trará redução de receita, o que é contrário ao interesse da coletividade valinhense.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, no caso em tela configuram-se, simultaneamente, as hipóteses de veto total jurídico e político.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal.

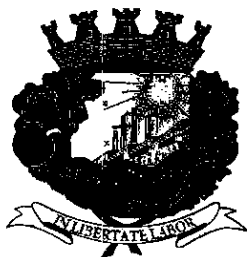
Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A razão jurídica do veto fundamenta-se exclusivamente na alegação de vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos dessa, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 263/2015, no qual a Diretoria Jurídica analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, opinando pela legalidade e constitucionalidade da propositura, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:

Colhe-se, em recente acórdão, a orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

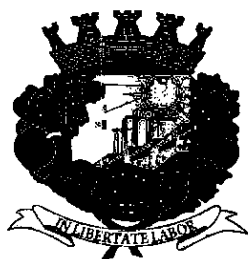
[...]

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN nº 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduru Padin, julgada em 12/09/2012).

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação imprcedente. (ADIN nº 0003307-45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

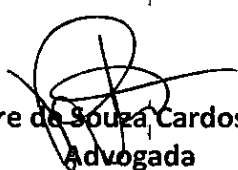
que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Ante o exposto, quanto às razões jurídicas do veto, opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura vetada.

Já o que concerne às razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 28 de outubro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 05
Resp: (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 263 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2015 – Aatoria do
Vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera e Acresce
parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005
(Código Tributário Municipal).

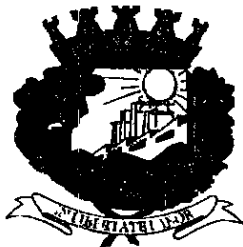
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração e acréscimo do parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal).

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

(P)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 06
Resp: [assinatura]

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa alterar e acrescentar o seguinte artigo ao Código Tributário Municipal:

"Art. 124 As alíquotas do imposto são:

(...)

III. nove décimos por cento (0,9%), tratando-se de prédios destinados aos demais usos ou pertinentes às finalidades industriais, comerciais;

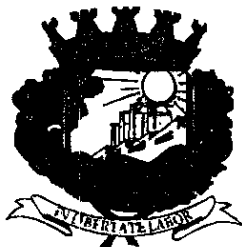
Parágrafo único. Em se tratando de prédios destinados a uso misto a alíquota deverá ser proporcional à área edificada para uso residencial e à área edificada para uso comercial ou industrial".

O dispositivo legal impugnado, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque estabelece uma proporcionalidade de alíquota em áreas de uso residencial e comercial/industrial.

Muito embora, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuem a receita, somente podendo ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

Colhe-se, em recente acórdão, a orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

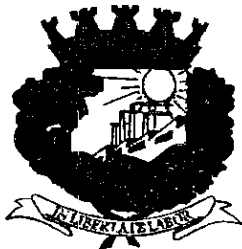
C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 04
Resp:

Assim, o Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapequerica da-Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapequerica da-Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. (ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN nº 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduru Padin, julgada em 12/09/2012).





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 08
Resp:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente. (ADIN nº 0003307-45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados (citados no v. acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II.



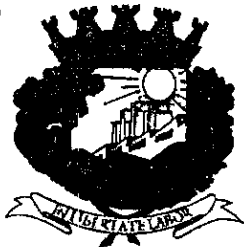
C.M.V. 3386/15
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006-PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 10
Resp: (10)

Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao estabelecer a proporcionalidade, haverá diminuição de receita, com impacto no orçamento. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Ademais, a proposição adequa-se a realidade da capacidade econômica do município, nos ditames da Constituição Federal que assim garante:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Dessa forma, aduz-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, bem como à orientação do Supremo Tribunal Federal, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

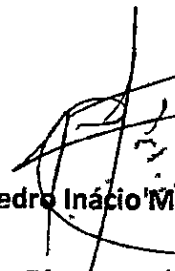
C.M.V. 3386, 15
Proc. N°: 11
Fls. 11
Resp: R

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar